



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.721294/2011-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **2301-000.749 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 6 de dezembro de 2018  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE  
**Recorrente** CARGILL AGRÍCOLA S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até o deslinde do processo judicial n° 2005.61.00.016613-2, em trâmite na Justiça Federal da Terceira Região.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Reginaldo Paixão Emos), Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada para substituir o conselheiro João Bellini Junior), Marcelo Freitas de Souza Costa Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente em Exercício). Ausentes justificadamente os conselheiros João Bellini Junior e Reginaldo Paixão Emos.

## **RELATÓRIO**

Sumário sucinto do processo transcrito em nota de rodapé<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> I. TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - fls. 799-840  
II. AUTO DE INFRAÇÃO - fls. 841-847  
III. IMPUGNAÇÃO fls. 852-882  
IV. ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO fls. 962-978  
V. RECURSO VOLUNTÁRIO fls. 987-1.016

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CARGILL AGRÍCOLA S/A., contra o acórdão de julgamento n.º 1644.020, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I -SP (2ª Turma da DRJ/SP1), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, totalizando o valor de R\$ 5.287.545,80, composto por multa de ofício isolada de 150% e juros de mora isolados, tendo como fato gerador as datas de 30/06/2007, 31/07/2007 e 31/12/2007.

A presente autuação é devida por falta de retenção e recolhimento de Imposto de Renda na Fonte referente a pagamento de remuneração variável em razão de metas atingidas, utilizados pela empresa de como " Programa de Bônus", que seriam Participação nos Resultados (PPR), mediante crédito nas contas dos planos de previdência privada complementar dos participantes (indivíduos remunerados pela empresa instituidora do plano, contribuinte em epígrafe) junto à empresa ITAÚ Vida e Previdência S.A., CNPJ 92.661.388/000190 (na época UNIBANCO AIG Previdência).

Diante da importância dos fatos ocorridos e com o intuito de descrever de forma minuciosa os fatos ocorridos, transcrevo , transcrevo parte do Termo de Verificação Fiscal:

"(...)

*... a empresa não procedeu à retenção do Imposto de Renda devido na Fonte dos seus executivos quando do pagamento de bônus através de previdência privada. É claro para essa fiscalização que o motivo foi assegurar sua dedução no lucro real, e a evitar a incidência de contribuições previdenciárias e demais encargos trabalhistas, além obviamente do pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, propiciando, inclusive, que os ditos executivos submetessem seus rendimentos a uma menor tributação em razão do regime próprio dos planos de previdência privada complementar.*

*A empresa alega que o pagamento do Imposto de Renda é de responsabilidade do empregado no momento do resgate. Ora, isso é mais uma incoerência da empresa, pois que os valores aportados em Previdência Privada deveriam ser para o pagamento de benefícios futuros e não para serem resgatados com o objetivo de compor a remuneração anual do empregado.*

*Ao pensar em um procedimento normal de pagamento de bônus, temos que a empresa o faz pelas vias regulares, através de holerite e informação em Folha de Pagamento retendo o Imposto de Renda devido. E caso haja interesse do próprio empregado, ele mesmo aportará esse valor em Previdência Privada e também será decisão sua resgatar esse valor ao invés de receber benefícios futuros sofrendo a retenção do Imposto de Renda.*

*Na situação em apreço vemos que a empresa suprimiu intencionalmente uma fase do procedimento normal ao decidir pagar verbas remuneratórias através de previdência privada com a intenção clara de burlar o fisco.*

...

*A empresa CARGILL também foi intimada e cientificada através do Termo de Constatação N° 1 de que não foi apresentado o contrato FGB para o ano de 2007, assinado entre a seguradora Itaú e a empresa Cargill, tão somente foi entregue à fiscalização o contrato assinado em 01/04/2009 com a cláusula 17.7 de que os atos praticados em 2007 foram ratificados e convalidados através deste contrato assinado em 2009. Nesse Termo de Constatação a empresa foi cientificada de que a inexistência de um contrato leva-se a crer pela Simulação de Negócio Jurídico conforme estabelece o inciso III do parágrafo 1º do artigo 167 do Código Civil (Lei nº 10.406/2.002). Além disso, o caput do artigo 167 do Código Civil estabelece que "é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se simulou se válido for na substância e na forma", nesse caso, entende a fiscalização de que houve uma dissimulação do pagamento de bônus em aportes em contas de previdência privada. Dessa forma, o termo intimou a empresa a apresentar o contrato celebrado com a seguradora ITAU (na época UNIBANCO) assinado antes do ano de 2007 e válido para este mesmo período [DOC 9].*

...

#### **USO INDEVIDO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA PARA PAGAMENTO DE BÔNUS:**

...

*E o caso em tela demonstra, de forma clara e precisa, que a utilização de um plano de previdência complementar foi o instrumento utilizado pelo contribuinte para eximir-se da incidência das contribuições sociais sobre pagamentos de salário indireto, efetuados aos funcionários ocupantes de cargos de direção.*

*Dessa forma estes valores eram creditados nas contas dos funcionários participantes (executivos) e tinham como verdadeira finalidade o pagamento de remuneração (bônus).*

*Assim, toda a operacionalização da Previdência Privada suplementar paga aos executivos da CARGILL, e descrita minuciosamente neste Termo, descreve a desvirtuação de um instrumento financeiro legal para o pagamento de remuneração.*

...

#### **DA SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO:**

*O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002) dispõe sobre a simulação no § 1º e incisos, do art. 167, nos seguintes termos:*

*§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:*

*I- Aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III- os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.*

*No que diz respeito ao pagamento de verbas remuneratórias mediante depósito em conta de previdência privada há uma divergência entre a vontade real e a aparente: a fiscalizada quer pagar salário, mas para se furtar à tributação o faz mediante depósitos em conta de previdência privada como se tratassem de contribuições normais a estes planos.*

*Enquadra-se, pois, no inciso II, § 1º, do art. 167, do Código Civil em vigor.*

*Esta fiscalização, para formação de sua convicção, além de ter analisado a escrituração contábil da fiscalizada, efetuou diligência, tendo obtido oficialmente documentos da Entidade Aberta de Previdência Complementar EAPC, no caso a Seguradora ITAU.*

...

#### **CONCLUSÃO DOS FATOS E MOTIVOS PARA ESSE LEVANTAMENTO:**

*A fiscalização, portanto, após extensiva análise dos fatos apurados verificou que os depósitos em conta de previdência privada correspondem à remuneração do segurado. O reditamento em conta de previdência privada somente se presta a evitar a incidência das contribuições previdenciárias, bem como a retenção do imposto de renda na fonte com base na tabela progressiva, e, ainda, cria condições para que o beneficiário se furtar à tributação ou se sujeite a uma menor tributação de seu rendimento, quando do resgate do valor correspondente junto à Entidade de Previdência Privada.*

*Tal conclusão se deu em suma por:*

- 1) Não informar os pagamentos de bônus (verbas remuneratórias) em Folha de Pagamento.*
- 2) Os lançamentos contábeis dos Bônus pagos através de aportes em previdência privada foram feitos em conta de bônus e de adiantamento de salário.*
- 3) O pagamento desse Bônus foi feito através de Política de Remuneração Variável que nomeou essa verba de PPR. Houve uma tentativa da empresa em remunerar (pagar bônus) através de verba denominada PPR sem que está obedecesse a lei específica e houvesse a retenção do IRRF.*
- 4) Ação judicial promovida pela empresa que afirma serem os aportes em previdência privada, valores de pagamento de bônus.*
- 5) A rubrica bônus é parcela integrante do Salário de Contribuição, mesmo que paga sob a nomenclatura de PPR.*
- 6) Não retenção do Imposto de Renda devido na Fonte.*
- 7) Não houve contrato para o ano de 2007 entre a empresa e a seguradora para os aportes efetuados no FGB.*
- 8) Houve o uso indevido da Previdência Privada como conta corrente.*

9) *Descumprimento das regras de Previdência Privada ao permitir resgates constantes.*

10) *Vantagens ao segurado para o não pagamento do imposto de renda devido.*

11) *Simulação do Negócio Jurídico.*

*É inquestionável o direito discricionário da empresa de poder eleger qualquer empregado ao pagamento de Bônus ou PPR, para tanto podendo se valer de qualquer tipo de critério, instituto ou valor. Porém, a nossa legislação impõe regras para que o fisco aceite a classificação destes valores como Previdência Privada. Após análise dos itens supra citados é notório que a Previdência Privada está sendo utilizada como disfarce de modo tão sistemático que constitui uma subestima ao discernimento da fiscalização e ao nosso conhecimento sobre a legislação que aplicamos.*

*Portanto a empresa contratante (a fiscalizada) responde, não só pelas contribuições previdenciárias, juros e multa, como também por multa isolada e juros de mora isolados em razão de não ter promovido a retenção e recolhimento do imposto sobre valores em espécie entregues ao beneficiário (objeto deste Auto de Infração), ocultados mediante depósitos em conta de previdência privada que não correspondem à contribuição do empregador (a planos de previdência privada), não se cogitando dos efeitos do art. 675 do RIR/99 (uma vez que não se trata de remuneração indireta).*

*Aplica-se também em matéria tributária o Princípio da Primazia da Realidade, que demonstra que a simples utilização de contas de Previdência Privada para o pagamento de remuneração variável ajustada, não a transforma em verba não incidente. A real essência do fato gerador é a que deve prevalecer, o instituto utilizado para pagá-lo visou somente a ocultação da sua real natureza, e a conseqüente fuga das obrigações tributárias. Assim, diante do exposto, concluímos pelo lançamento do débito já que, estes valores foram pagos sem as características legais necessárias à não incidência tributária.*

*A ocorrência da conduta de sonegação por parte do contribuinte fica caracterizada quando se verifica que a fiscalizada tinha total conhecimento da legislação, ou seja, a desvirtuação de um produto financeiro chamado PREVIDÊNCIA PRIVADA, para pagamento de Remuneração Variável. Isto está claro quando para os demais empregados temos uma Previdência Privada nos moldes legais e, com operacionalização condizente com as premissas de tal produto financeiro.*

*O dolo está visível, pois, para evitar que a autoridade fiscal tomasse ciência da obrigação principal em sua totalidade, já que ofereceu outras verbas salariais à tributação, quis disfarçá-la com o título de Previdência Privada, mas, sem as características legais e operacionais inerentes a esta verba.*

Taxa de Juros SELIC	
Mês de referência	%
ago/07 0,99	set/07 0,80
out/07 0,93	nov/07 0,84

ago/07 0,99	set/07 0,80
out/07 0,93	nov/07 0,84
dez/07 0,84	jan/08 0,93
fev/08 0,80	mar/08 0,84
mar/08	0,84
vencimento (abr/08)	1,00

*O lançamento correspondente à infração apurada (Multa Isolada Falta de Retenção ou Recolhimento do IRRF), referente às verbas de natureza salarial pagas, pela fiscalizada, mediante depósito em conta de previdência privada, está embasado no art. 9º da Lei nº 10.426/2002.*

*Para o cálculo dos valores devidos, foi elaborado a Planilha "Demonstrativo da Base de Cálculo e Apuração da Multa Isolada por Falta de Retenção do IRRF, e Juros Lançados", o qual consta dos Anexos II-a e II-b, parte integrante e indissociável do presente Termo de Verificação.*

*Estes Anexos contemplam a totalidade dos beneficiários dos pagamentos de remuneração variável em razão de metas atingidas creditados através das contas de previdência privada, ordenados em ordem crescente de número de CPF, aparecendo na coluna dos nomes dos beneficiários aquele constante no cadastro da RFB.*

...

*Consolidando-se por Competência de Mês / Ano, temos a Tabela 5 abaixo com os valores que são o objeto da presente autuação:*

**Tabela 5**

<b>Consolidação por Competência Mês / Ano</b>	<b>Multa Lançada 150%</b>	<b>Juros Lançados SELIC</b>
06/2007	370.118,10	19.665,61
07/2007	3.907.411,77	181.824,89
12/2007	794.541,50	13.983,93
<b>TOTAL</b>	<b>5.072.071,38</b>	<b>215.474,43</b>

*Conforme demonstrado no presente Termo, o procedimento do contribuinte se amolda perfeitamente ao evidente intuito de fraude de que trata o inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, demonstrado através da prática reiterada da infração (pagamento, por meio ardiloso, de verba de natureza salarial), com intuito doloso no sentido de impedir ou no mínimo retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores decorrentes do pagamento dos rendimentos (verbas de natureza salarial) na qualidade de pessoa jurídica empregadora, ou seja, na qualidade de fonte pagadora, efetuados mediante depósitos em conta de previdência privada.*

#### **ENQUADRAMENTO LEGAL:**

*Art. 9º da Lei nº 10.426/02, com redação dada pelo art. 16 da Lei n.º 1.488, de 15/06/2007. Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96; Art. 865 do RIR/99; Art. 70, I, "d" da Lei nº 11.196/05. Art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.*

As alegações da Contribuinte na impugnação de fls. 852-882 foram julgadas integralmente improcedente (Acórdão de Impugnação fls. 962-978), conforme ementa abaixo transcrita:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF*

*Data do fato gerador: 30/06/2007, 31/07/2007, 31/12/2007*

*Ementa:*

*MULTA ISOLADA. JUROS DE MORA ISOLADOS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IRRF. DEPÓSITO EM CONTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DE FUNCIONÁRIOS.*

*Integram a remuneração e se sujeitam à incidência de imposto na fonte os aportes através de contribuições a planos de previdência complementar, se não comprovado o caráter previdenciário destas contribuições. Após o prazo para entrega de declaração de ajuste anual da pessoa física, verificada a falta de retenção, deve-se exigir da fonte pagadora multa de ofício e juros de mora isolados.*

*MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. SIMULAÇÃO.*

*Caracteriza simulação o pagamento de remunerações travestidas de aportes patronais em conta de previdência privada de seus dirigentes, cujo procedimento, se não impediu, retardou o conhecimento, por parte da Administração Tributária, da ocorrência dos fatos geradores em apreço, situação a configurar também sonegação fiscal. Impugnação Improcedente".*

Nas fls. 976/1.016 a recorrente apresenta sua inconformidade quanto à decisão da DRJ de origem, requerendo o seguinte:

*"1) a autuação carece de falta de previsão legal para a cobrança da multa de ofício isolada no que tange à falta de recolhimento do IR/Fonte, após a data da entrega da declaração pelo efetivo beneficiário do rendimento;*

*2) restou configurado o equívoco cometido pelos Srs. Auditores Fiscais e Delegacia de Julgamento, pois deixaram de conferir a correta natureza jurídica dos valores depositados pela Recorrente em plano de previdência privada:*

*3) A Recorrente, como contratante de boa-fé, reitera que o volume dos aportes e resgates foram efetuados dentro das regras dos planos ofertados pela Seguradora, os quais não podem ser descaracterizados pela DRJ tendo em vista que tais planos foram registrados, aprovados e já fiscalizado pelos competentes órgãos.*

*4) não há elementos que justifiquem a alegação de ilicitude quanto a conduta praticada pela Recorrente, tampouco a má-fé alegada pela d. fiscalização e pela DRJ, impondo-se a redução da multa agravada e o imediato arquivamento da representação fiscal para fins penais emitida"; Grifei.*

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

A recorrente foi intimado do julgamento que julgou improcedente a impugnação em 24/03/2013, e o recurso foi interposto em 22/04/2013. Portanto, o recurso é tempestivo, e dele o conheço.

Versa o presente processo de autuação por suposta falta de recolhimento do IRRF pela recorrente, diante possíveis atos praticados por esta que teria por intenção de evitar a tributação na origem, e que resultou na aplicação de multa isolada no percentual de 150%, tornando ela o valor principal exigido nesse processo administrativo.

Do auto de infração discriminado na fl. 843, tem-se o seguinte:

001 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RETENÇÃO OU RECOLHIMENTO DO IRRF

Multa devida pela falta de retenção ou recolhimento do IRRF após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, conforme relatado no Termo de Verificação.

Data	Valor Multa Isolada
30/06/2007	R\$ 370.118,10
31/07/2007	R\$ 3.907.411,77
31/12/2007	R\$ 794.541,50

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 9º da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Portanto, a autuação contra a recorrente que versa sobre o imposto de renda da Fazenda, se deu em razão da mesma ação fiscal, da qual levantou contribuições sociais previdenciárias sobre os planos de participações nos lucros e resultados. Ocorre que, antes dessa iniciativa da Fazenda a contribuinte ajuizou demanda judicial para questionar a não tributação sobre os fatos narrados.

A ação declaratória n.º 2005.61.00.0166132 pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributário, para desobrigar a recorrente ao recolhimento de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os planos de participações nos lucros e resultados estabelecidos por meio dos acordos coletivos e dos planos mantidos espontaneamente por ela, uma vez que tais planos, no seu entendimento, estariam em conformidade com a Lei n.º 10.101/2000.

Nesse sentido, a decisão de primeira instância no processo administrativo que tratou sobre as contribuições previdenciárias, n.º 19515.721037/2011-64, identificou que a

demanda administrativa guarda relação com a ação judicial ajuizada pela recorrente, antes do início da fiscalização e autuação fiscal.

Em análise do relatório fiscal do processo principal (19515.721037/2011-64) em conjunto com a petição inicial, sentença e recurso de apelação (e-fls. 316, e seguintes daquele processo), verifica-se que há clara concomitância em relação ao que se discute na ação judicial. Inclusive, nas páginas 30 e 31 do e-processo principal, existe discriminação de tudo que foi solicitado na petição inicial com o que foi atuado na presente demanda administrativa.

Apesar da autuação ser específica quanto a exigência de contribuições previdenciárias em PPR de empregados em cargos de gerência e de diretores, e da ação judicial ser mais ampla, onde discute também o PPR de funcionários e estagiários (incluindo gerentes e diretores - executivos) a matéria registra semelhança, pois os executivos recebiam a participação de acordo com os planos de bônus próprios mantidos espontaneamente pela empresa, e, portanto, caracteriza a concomitância, conforme descrição de parte do relatório fiscal abaixo:

52. A petição inicial, referente a propositura de Ação Declaratória pela empresa CARGILL, autuada sob o nº 2005.61.00.016613-2 peticiona 3 assuntos diferentes, a saber: *Autora pede que seja declarado seu direito à não inclusão dos valores de PLR em BC do INSS, quer em relação aos benefícios decorrentes dos acordos coletivos, quer em relação aos planos complementares mantidos espontaneamente (ou seja sem prévio acordo).* Além disso, a petição afirma que a empresa mantém programas de PLR diferentes para os estagiários, empregados e empregados executivos.
53. O assunto a que se atém essa fiscalização é aquele sobre os valores pagos pela empresa a título de PPR (Programa de Participação nos Resultados) aos seus executivos (a partir da pág 11 da numeração da própria ação judicial – DOC 17). São os mesmos valores pagos de acordo com a 2ª modalidade no valor de R\$ 11.967.367,55 durante o ano de 2007.

Por outro lado, observa-se que a ação judicial teve julgado seu mérito quanto aos PPRs de executivos e estagiários. Porém, não foi julgada a matéria no que diz respeito à regularidade plano de participação de resultados de seus funcionários, tendo em vista que o juiz de primeiro grau entendeu que como não havia ainda autuação sobre a contribuinte, não haveria interesse de processual pela demandante, ora recorrente.

Assim, a contribuinte alega que corre o risco de não ter decisão de mérito quanto a possível matéria que não teria sido julgado pelo poder judiciário. Contudo, ponto central da questão é que fica inviável ter uma decisão administrativa de conteúdo que está posto perante demanda judicial. A decisão da DRJ já se pronunciou sobre isso, afirmando que não caberia "naquele momento da decisão" afastar qualquer incidência das demais contribuições que não foram objeto de análise de mérito da sentença proferida, uma vez que o processo judicial encontrava-se em andamento, e ainda completou (e-fl. 803 do processo 19515.721037/2011-64): *"É de se notar, também, que o resgate, como informado pela fiscalização, não se trata de condição essencial para a lavratura dos Autos de Infração em tela, tendo sido tal dado trazido aos autos apenas como mais um elemento para reforçar a sua tese de que estaria havendo a subversão da utilização do instituto da previdência privada".*

Entretanto, como visto, o recurso de apelação aguarda julgamento pela segunda instância, e nesse sentido, esse colegiado fica impossibilitado de decidir sobre matéria que ainda pende de análise do poder judiciário.

Processo nº 19515.721294/2011-04  
Resolução nº **2301-000.749**

**S2-C3T1**  
Fl. 135

---

Tendo em vista que, o presente processo trata da incidência do imposto de renda na distribuição dos PPRs, e esse processo teria correlação com o fato gerador da outra demanda questionada em juízo, entendo que seja o caso de suspender o feito, enquanto a decisão final no processo judicial é proferida, pois caso for julgado procedente a demanda do contribuinte, estaria, por consequência, essa autuação prejudicada.

### ***CONCLUSÃO***

Em face do exposto, voto por sobrestar o presente feito até o deslinde do processo judicial nº 2005.61.00.016613-2, em trâmite na Justiça Federal da Terceira Região.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.